PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 737/17

Considerando as atuais discussões nacionais e tratativas específicas concernentes a atuação de Mediadores e Conciliadores, albergadas, mormente desde a Resolução nº 125/2010 do CNJ , que dispõe sobre a Política Judiciária de tratamento adequado de conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário, de cuja normativa deu ensejo à Lei da Mediação, de nº 13.140/2015 , que dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública, ou seja, disciplina a mediação judicial e extrajudicial como forma consensual de solução de conflitos,

Considerando que, das linhas gerais desses diplomas, mediador é uma pessoa selecionada para exercer função de auxiliar as partes a compor a disputa, auxiliando-as a melhor atender suas perspectivas, interesses e necessidades,

Considerando que, dada a delonga da atuação do Poder Judiciário a busca pela sociedade para a efetiva solução de seus conflitos, hodiernamente vêm deixando de ser a judicialização, em que pese todo o contexto de Acesso à Justiça, muito bem defendido por Cappelletti (1988), albergar a tão desejada e inafastável celeridade,

Considerando que, atualmente, os cidadãos brasileiros que atuam como Mediadores, assim o fazem voluntariamente, haja vista que inexiste a profissionalização tanto dentro da estrutura organizacional da Administração Pública como no mercado privado de trabalho, o que, faz-se necessário o envide de esforços do Estado para o reconhecimento do caráter profissional da categoria, de forma a refletir em honorários profissionais, todavia, para isso, depende que o Ministério do Trabalho e Emprego enquadre a atividade na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO),

Considerando que, no âmbito da atuação judicial, a teor da Lei em epígrafe, qualquer pessoa capaz, graduada há pelo menos dois anos em qualquer curso superior reconhecimento pelo Ministério da Educação e que tenha sido capacitada pode atuar como Mediador, fato que, também pode ser estendido para a categoria profissional acaso haja o reconhecimento e respectivo enquadramento da atividade profissional,

Considerando que tal profissional, a cada dia vêm sendo disputado por vários setores e segmentos da sociedade brasileira, haja vista que seu perfil de atuação é justamente o fator necessário para o desafogamento do Poder Judiciário, pois, desde há muito tempo, a cultura brasileira é que todo e qualquer conflito "seja feita justiça", todavia, o FAZER JUSTIÇA não significa judicializar as questões entre as partes,

Considerando que, desse contexto, é fato incontestável que o que está faltando no Brasil é tão somente atuação político-administrativa para reconhecer a importância da atividade e, portanto, dada a conjuntura dos conflitos sociais, tal atividade jamais e em momento algum retrocederá.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao presidente da República, que, proceda ao estudo de viabilidade para, junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, atuar com celeridade para o enquadramento da atividade de Mediação na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO).

Sala das Sessões, 28 de setembro de 2017.

ROGÉRIA SANTOS